

(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA NO TOCANTE AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA - ADI 5766

Fernanda Pereira Simas¹

Resumo

O presente Resumo Expandido tem como objeto de estudo o Princípio Constitucional do Acesso à Justiça, conhecido como princípio da Inafastabilidade Jurisdicional, sobre o viés da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). Para tanto será abordada parte da Ação Direta De Inconstitucionalidade (ADI) 5.766. Assim, com o objetivo de expor relevantes informações a respeito do tema proposto, será realizado breve contexto histórico em relação ao referido princípio. Em relação ao problema de pesquisa, pretende-se verificar se tal princípio deixou de ter eficácia por conta da aprovação da Reforma Trabalhista, especialmente, considerando os dispositivos § 4º do Artigo nº 790-B; e § 3º e 4º do Artigo 791-A, da Consolidação das leis do Trabalho – CLT. O método de abordagem utilizado no presente trabalho é dedutivo, a fim de realizar uma abordagem geral, e os métodos de procedimento histórico, comparativo e estatístico para entender as mudanças ocorridas, a técnica de pesquisa adota será documentação indireta, bibliográfica e documental, doutrina, jurisprudência e artigos científicos. A linha de pesquisa escolhida é Constitucionalismo e Concretização de Direitos. No desenvolvimento do resumo, foi possível perceber que o princípio do acesso à justiça continua a surtir seus efeitos na Justiça do Trabalho, neste sentido a reforma no texto da CLT veio como forma de inibir ações temerárias, e não com o intuito de extinguir o acesso à justiça de toda e qualquer reclamação trabalhista.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Constituição. Princípio. Reforma Trabalhista.

Introdução

Ao longo do curso de Direito o acadêmico tem acesso a diversas matérias, cada uma delas com sua relevância. Neste sentido, a escolha do tema desta pesquisa ganha destaque considerando que a pesquisadora deseja aprofundar seus estudos nas disciplinas de Direito Constitucional e Direito do Trabalho.

Cabe destacar que, o trabalho é algo que está ou estará presente na vida das pessoas, seja como empregado seja como empregador, trata-se de um direito social, disciplinado no

¹ Autora, Graduanda do 7º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. E-mail: fee_simas@yahoo.com.br.

capítulo II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como em legislação especial, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Neste contexto, relevante à sociedade é o direito do trabalho, por conseguinte qualquer alteração que venha a interferir nesse direito merece destaque.

O problema de pesquisa, do presente trabalho, fica a cargo de verificar se o princípio do acesso à Justiça deixou de ter eficácia por conta da aprovação da Reforma Trabalhista, especialmente pelos dispositivos: § 4º do Artigo nº 790-B; e § 3º e 4º do Artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os quais estão diretamente relacionados à justiça gratuita, bem como estão no centro da ADI 5.766.

Para compreensão de forma satisfatória do presente resumo, buscou-se utilizar o método de abordagem dedutivo, para a realização de uma abordagem geral. Bem como, os métodos de procedimento histórico, comparativo e estatístico a fim de entender as mudanças ocorridas. Já a técnica de pesquisa adotada será documentação indireta, bibliográfica e documental, doutrina, jurisprudência e artigos científicos. Dentre as linhas de pesquisa adotadas pela FADISMA, a pesquisadora selecionou a seguinte: Constitucionalismo e Concretização de Direitos.

Neste contexto, a primeira seção trará um breve aspecto histórico do princípio do acesso à justiça, após será analisada a ação direta de inconstitucionalidade 5.766 (dispositivos § 4º do Art. nº 790-B; e § 3º e 4º do Art. 791-A, da CLT), e por fim proceder-se-á uma comparação dos dados estatísticos do Tribunal Superior do Trabalho (TST) entre o período de 2016 à 2018.

1 Breve aspecto histórico do princípio do acesso à justiça

Ao analisar um princípio jurídico, necessário se faz entender o contexto por meio do qual tal princípio ganha espaço em um ordenamento jurídico. Assim, a Constituição Federal de 1988, incluiu em seu texto vários princípios, dentre esses o princípio do acesso à justiça, mais conhecido como inafastabilidade do poder jurisdicional².

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça

Deste modo, destaca Bonfim (2018, p.51), “a concepção de acesso à justiça (...) não é apenas oferecer ao cidadão a oportunidade de pleitear a satisfação de seu direito, mas, também, garantir um processo justo, efetivo e célere”.

Em consonância com o ideário do Estado democrático de Direito, o art. 5º, XXXV da Constituição Federal (CF) busca assegurar que os históricos de danos temidos e de danos sofridos não sejam *a priori* subtraídos à apreciação do Judiciário, ao que tudo se agrega o corolário aviso ao legislador para que se abstenha de positivar situações refratárias ou imunes ao controle judicial. (MANCUSO, 2018, p.76)

Considerado como um “princípio de natureza instrumental e processual por possibilitar a eficácia jurídica dos demais princípios constitucionais fundamentais e específicos”. Neste sentido, ao ingressar com uma demanda judicial o indivíduo tem perfectibilizado o seu acesso, para então requerer seu pedido com base em um direito material, ou em um princípio. (LEITE, 2018, p. 267)

Após a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, o Estado Brasileiro passou a atuar mais intensamente na busca pela efetivação de direitos sociais, relacionando o direito ao acesso à justiça com outros princípios constitucionais, e objetivando uma completa assimilação do ordenamento jurídico como um sistema interligado. (BONFIM, 2018, p. 12)

A proposta legislativa de alterar a CLT, segundo Leite (2018, p. 37), não se restringe apenas a alterar o texto da Consolidação. Tem-se que “sob o pretexto da necessidade da modernização das relações trabalhistas, ela institui três princípios de proteção ao Capital (liberdade, segurança jurídica e simplificação)”. Assim, invertem-se os valores, os princípios e as regras de proteção ao trabalhador.

Com o passar dos anos, e com o crescente acesso dos cidadãos ao sistema judicial, ocorreu uma alteração no quadro histórico antes existente no judiciário, o que se leva a entender que hoje a garantia de acesso à Justiça inflou o sistema judicial. Neste sentido destaca Mancuso (2018, p. 26), “o contexto judiciário de alguns anos atrás não guarda correspondência com o atual, onde se registra notável crise numérica de processos a desafiar a capacidade instalada dos

a direito.

órgãos judiciais.”

2 Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766 - estatística pós um ano da reforma da CLT

A aprovação da Lei nº 13.467 de julho de 2017, com vigência em 14 de novembro de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista, realizou algumas alterações no texto da CLT, visto que o texto anterior, em sua maioria, estaria em desacordo com o atual contexto das relações de trabalho. Deste modo, a CLT estaria “ultrapassada em diversos aspectos, uma vez que sua redação inicial se deu na década de 1940, com base no sistema fabril da época, não refletindo o atual cenário econômico”. (WEIGAND; SOUZA, 2018, p. 7)

A vigência da nova lei gerou diversos questionamentos sobre sua inconstitucionalidade, assim, várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) foram propostas perante o Supremo Tribunal Federal (STF), tanto pela Procuradoria- Geral da República (PGR) quanto por entidades representativas de empregados, de empregadores e de setores diversos da economia.

Foi proposta pelo Procurador-Geral da República ação direta de inconstitucionalidade (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/DF, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso), tendo por objeto o art. 1º da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que aprovou a “Reforma Trabalhista”, nos pontos em que altera ou insere disposições nos artigos nº 790-B, caput e § 4º; 791-A, §3º e § 4º (ora em exame), da CLT. (MARTINEZ, 2018, p. 225)

O princípio do acesso à justiça vem ao encontro da justiça gratuita, para o requerente da ADI 5.766, as normas impugnadas estabelecem restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade de justiça³, aos que comprovam insuficiência de recursos, e viola as garantias

³ CLT: Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. Art. 791-A: § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

constitucionais de amplo acesso à jurisdição e de assistência judiciária integral aos necessitados. (MARTINEZ, 2018, p. 225)

Neste sentido fundamentou o Procurador Geral da República, a época, Rodrigo Janot,

Com propósito desregulamentador e declarado objetivo de reduzir o número de demandas perante a Justiça do Trabalho, a legislação avançou sobre garantias processuais e viola direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista. (ADI 5.766)

A referida ADI foi distribuída em 28/08/2017, contudo, ainda não teve concluído seu julgamento pelo STF. Após o pedido de vista do Ministro Luiz Fux, a última atualização do STF, em 07/03/2019, informa que o processo está concluso ao relator aguardando julgamento. De todo modo, o voto do Ministro relator Roberto Barroso, inicialmente, julga parcialmente procedente a ADI, no sentido de manter interpretação conforme a Constituição.

Em relação ao direito de acesso à justiça, neste caso, diretamente ligado à gratuidade de justiça, segundo o ministro relator, esse direito pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. Seu voto, em 10.05.2018, se refere, também, à cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente, que está poderá incidir sobre verbas não alimentares, como indenizações por danos morais, bem como sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. (ADI 5.766)

Após um ano da vigência da reforma trabalhista, o judiciário monitora os impactos gerados. Até o momento, o principal impacto foi a redução do volume de novas ações e do estoque de reclamações trabalhistas, o que pode ser comprovado pelos dados estatísticos do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Concomitantemente, houve um aumento de produtividade, segundo o TST, “a Justiça do Trabalho ganhou uma oportunidade de reduzir o acervo de processos antigos pendentes de julgamento, por conta da redução de novas reclamações trabalhistas”. (TST, P)

Em novembro de 2017, mês de início da vigência das mudanças, houve um pico de casos novos recebidos no primeiro grau (Varas do Trabalho): foram 26.215 processos

(9,9%) a mais em relação a março de 2017, segundo mês com maior recebimento no período. No entanto, em dezembro de 2017 e janeiro de 2018, o quadro se inverteu. Desde então, o número de casos novos por mês nas Varas do Trabalho é inferior ao de todos os meses referentes ao mesmo período de janeiro a novembro de 2017. (TST, P)

A Coordenadoria de Estatística do TST verificou que entre janeiro e setembro de 2017, os juizados de 1º grau receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas. Ao se observar o mesmo período de 2018, o número de reclamações caiu para 1.287.208. Em dezembro de 2017, o resíduo nas Varas e nos Tribunais Regionais do Trabalho era de 2,4 milhões de processos aguardando julgamento. Em agosto de 2018, esse número caiu para 1,9 milhão de processos. (TST, M)

Em relação à demanda processual nas varas do trabalho, entre o período de 2016 à 2018, a movimentação processual se deu da seguinte forma:

No ano de 2016, na fase de conhecimento, as VTs receberam 2.756.159 processos e julgaram 2.686.711. Em 2017 as VTs receberam 2.647.450 processos e julgaram 2.835.666. Em 2018 as VTs receberam 1.748.074 processos e julgaram 2.446.389. No ano de 2016, na fase de execução, foram iniciadas 743.410 execuções e encerradas 660.860, os processos pendentes de julgamento totalizaram 1.843.336 em 31 de dezembro. Em 2017, foram iniciadas 842.984 execuções e encerradas 655.408, os processos pendentes de julgamento totalizaram 1.816.942 em 31 de dezembro de 2017. Em 2018, foram iniciadas 798.910 execuções e encerradas 729.437, os processos pendentes de solução totalizaram 1.180.773 em 31 de dezembro de 2018. (TST, M)

Logo, a reforma trabalhista, trouxe esse ideal em seu bojo, uma redução nas lides trabalhistas, porquanto, “espera-se que tanto empregados como empregadores tenham mais cautela ao ajuizar reclamações trabalhistas e deixem de apresentar, na Justiça do Trabalho, pedidos sem fundamento”. Esse entendimento merece destaque, ao considerar que a partir da nova lei a improcedência desses pedidos surtirá a obrigação do pagamento de honorários de sucumbência, o que acarreta um risco que antes não existia. (PIPEK; DUTRA; MAGANO, 2018, p. 75)

Conclusão

Tendo decorrido mais de um ano de vigência da lei que reformou a CLT, a sociedade ainda espera entender os impactos gerados pela nova lei, os argumentos para aprovar a reforma trabalhista, foram vários. O principal afirmava que a CLT era muito antiga, e já não mais atendia à evolução da sociedade em relação às novas configurações de trabalho, motivo pelo qual era de extrema relevância a aprovação da lei.

Indubitavelmente, percebe-se que uma redução da carga processual ocorreu na justiça do trabalho, os dados estatísticos do TST demonstram que a diminuição de novas reclamações trabalhista de fato contribuiu para a celeridade do andamento dos processos antigos que aguardavam seu trâmite.

Entretanto, a redução de novas ações trabalhista se reveste da insegurança que a nova lei introduziu, tal como a questão referente ao beneficiário da justiça gratuita, o qual possuía proteção por força do antigo artigo 790-B da CLT, que trazia a expressão “salvo se beneficiária da justiça gratuita”, o que de acordo com a nova redação trás a expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”. Destarte, se verifica que a inclusão do novo artigo 791-A e incisos da CLT, também colocam obrigatoriedades de pagamento por parte do beneficiário da justiça gratuita, artigo esse sem correspondência no antigo texto da CLT.

Assim, o princípio do acesso à justiça ganhou evidência, e sua aplicabilidade veio a ser questionada, levando em conta a possível redução ou flexibilização de direitos trabalhistas. Portanto, necessário se torna observar se o princípio constitucional, supracitado, estaria sendo respeitado em sua totalidade.

Em suma, verifica-se que o princípio do acesso à justiça não sofreu de fato interferência em sua eficácia, apesar de todos os questionamentos que foram levantados é possível perceber que a justiça do trabalho continuar a receber processos mesmo que em menor quantidade. Outrossim, a ADI 5.766, ainda sem resolução do mérito, caminha no sentido de tornar constitucional os citados dispositivos, reafirmando que somente as lides temerárias estariam sob o enfoque da reforma trabalhista, ou seja, aquelas demandas judiciais que possuam razão de ser não estariam desestimuladas.

Referências

BONFIM, Ivana de Jesus Santos. **Uma visão geral sobre o acesso à prestação jurisdicional após a Reforma Trabalhista: o horizonte da justiça cada vez mais distante.** 2018. 83 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27896/1/Ivana%20de%20Jesus%20Santos%20Bonfim.pdf> Acesso em: 26 maio 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm Acesso em: 26 maio 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Primeiro Ano da Reforma Trabalhista: efeitos.** Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false Acesso em: 03 jun. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Movimentação Processual nas VTs.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/vt/movimentacao-processual> Acesso em: 09 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.766.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> Acesso em: 08 maio 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. (Livro Eletrônico)

MANCUSCO, Rodolfo de Camargo. **Teoria geral do processo.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. (Livro Eletrônico)

MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista entenda o que mudou - CLT Comparada e Comentada.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. (Livro Eletrônico)

PIPEK, Arnaldo; DUTRA, Alexandre Lauria; MAGANO, Isabella Renwick. **Reforma Trabalhista.** 1. ed. São Paulo: Blucher, 2017. (Livro Eletrônico)

WEIGAND NETO, Rodolfo Carlos; SOUZA, Gleice Domingues de. **Reforma trabalhista: impacto no cotidiano das empresas.** 1. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2018. (Livro Eletrônico)